

SERRA & VESCOVI

CONSULTORIA EM LICITAÇÕES
E CONTRATOS

Ao Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da
Prefeitura de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo

Ref.: **Tomada de Preços nº 005/2023**
Processo Administrativo nº 4.138/2023

RECEBIDO EM

15/02/2024 9:00 HS

Roberto Selia
Mat. 040 - PMVP

RECURSO ADMINISTRATIVO

ALMA CAPIXABA EMPREENDIMENTOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal, também já qualificado, vem, com base no item 10 do Edital e no Art. 109 da Lei nº 8.666/1993, interpor Recurso Administrativo em face de decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), pelas razões fáticas, técnicas e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O resultado da fase de habilitação foi divulgado para as Licitantes em 6.2.2024. Considerando o feriado de carnaval e os dias de pontos facultativos decretados pelo Município, o prazo final para a interposição de recursos é 16.2.2024, razão por que o presente recurso se apresenta tempestivo.

II. DOS FATOS

2. A Prefeitura de Vila Pavão promoveu a Tomada de Preços (TP) nº 005/2023 cujo objeto é a "Construção de capela mortuária". Apenas 3 empresas participaram do certame.



3. Em 6.2.2024, a CPL divulgou o resultado da fase de habilitação e, para a surpresa da Recorrente, ela foi declarada INABILITADA. Conforme se infere da ata, a empresa foi elidida do certame sob o único argumento de que não apresentou o quantitativo mínimo exigido para a seguinte parcela de maior relevância:

E a empresa **ALMA CAPIXABA EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ Nº **11.077.514/0001-61**, foi constatado que a mesma não apresentou a quantidade suficiente para o seguinte item:

- **FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO USINADO FCK=30 MPA – CONSIDERANDO LANÇAMENTO MANUAL PARA INFRA-ESTRUTURA (5% DE PERDAS JÁ INCLUÍDO NO CUSTO).**

4. Curiosamente, a empresa **CONSTRUTORA MARTELLO LTDA** foi inabilitada exatamente pelo mesmo motivo.

5. Somente a empresa **CONSTRUTORA AJB LTDA** foi considerada apta para a fase de proposta de preços. Portanto, não haverá concorrência e, conseqüentemente, a Prefeitura de Vila Pavão irá aceitar o preço proposto pela única remanescente, ainda que não seja o mais vantajoso para a Administração.

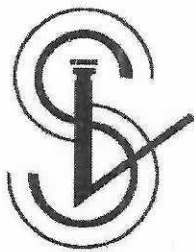
6. O cenário se mostra ainda mais irregular quando constatado que, na verdade, a empresa Recorrente comprovou, sim, o atendimento à quantidade mínima da parcela de maior relevância, por similaridade, nos termos do item 7.4.1, "b" e "b.1" do Edital e do Art. 30, II, c/c o § 2º da Lei nº 8.666/93, como será a seguir comprovado.

III. DO DIREITO

3.1. Da comprovação da capacidade técnica da empresa Recorrente

7. Como relatado, a empresa foi inabilitada por, supostamente, não comprovar a quantidade mínima exigida para o item "**FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO USINADO FCK=30 MPA – CONSIDERANDO**





SERRA & VESCOVI

CONSULTORIA EM LICITAÇÕES
E CONTRATOS

LANÇAMENTO MANUAL PARA INFRA-ESTRUTURA (5% DE PERDAS JÁ INCLUÍDO NO CUSTO)".

8. A planilha prevê que serão executados 43,10 m³ do serviço acima. Destarte, considerando a observação do item 13.1, "b.1", do Edital¹, a empresa precisa comprovar a **execução pretérita de 21,55 m³** de serviço igual ou similar.

9. A Recorrente apresentou seu acervo composto de 3 atestados sob as CAT's nº 528/2018, 716/2018 e 143/2019. Na CAT nº 528/2018, a empresa apresentou os seguintes itens que comprovam o atendimento da parcela de maior relevância por identidade e por similaridade e .

10. O item 4.1.3 da referida CAT comprova a execução pretérita do serviço por igualdade (exatamente o mesmo serviço exigido no Edital), na quantidade de 12 m³:

413	40253	Fornecimento e aplicação de concreto usinado Fck = 30 MPa considerando lançamento manual para INFRAESTRUTURA (5% de perdas).	M ³	12,00	
-----	-------	--	----------------	-------	--

11. Já o item 5.1.4 comprova a execução pretérita do serviço por similaridade:

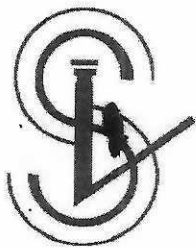
514	40331	Fornecimento e aplicação de concreto usinado Fck = 30 MPa considerando BOMBEAMENTO (5% de perdas, já incluindo no custo) (6% de taxa p/ concr. Bombeado).	M ³	31,00	
-----	-------	---	----------------	-------	--

12. Destarte, a empresa comprovou a execução de **43 m³** da parcela de maior relevância exigida no Edital.

13. Como se vê, no item 5.1.4 foi comprovada a execução do serviço com o mesmo material (concreto usinado **FCK = 30**), não havendo que

¹ Obs: Será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) dos itens acima.





SERRA & VESCOVI

CONSULTORIA EM LICITAÇÕES
E CONTRATOS

se falar em risco de segurança para a obra, já que a resistência do material é exatamente a mesma.

14. A única diferença é com relação ao lançamento do material. Portanto, inquestionavelmente há similaridade entre os itens, não havendo qualquer prejuízo para o objeto da contratação.

15. No documento denominado "justificativa técnica operacional", a própria Prefeitura relata que foram selecionados como itens de maior relevância aqueles "cuja ausência de comprovação por parte do licitante importe em risco mais elevado para a Administração".

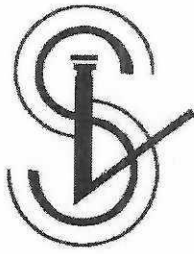
16. Destarte, por se tratar exatamente do mesmo material e pelo fato de a distinção de metodologia de aplicação não representar risco para a Administração, não há que se falar em não comprovação da qualificação técnica. Até porque é vedada a exigência de metodologia específica para a realização de serviços quando não se tratar de licitação de grande vulto e com complexidade técnica.

17. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) determina que não se pode admitir a comprovação de determinada metodologia executiva. É o que se extrai do Acórdão nº 1.742/2016 da Corte de Contas:

"Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas."

18. No presente caso, (i) a licitação não é de grande vulto (apenas R\$ 822.116,98), (ii) o objeto não possui complexidade técnica (construção de uma capela mortuária), (iii) tampouco há no serviço de fornecimento





SERRA & VESCOVI

CONSULTORIA EM LICITAÇÕES
E CONTRATOS

e aplicação de concreto usinado FCK = 30 qualquer complexidade que justifique a exigência inflexível de metodologia específica para a comprovação de qualificação técnica da empresa.

19. Deste modo, basta que a licitante demonstre que já realizou serviço de aplicação de concreto usinado FCK = 30 para que reste demonstrada sua qualificação técnica, independentemente da metodologia adotada. Portanto, há inquestionável similaridade entre os serviços.

20. Desse modo, deve-se observar o Art. 30, §1º, I, e §3º da Lei nº 8.666/1993, que estabelece que os serviços a serem comprovados pelas licitantes para fins de qualificação técnica devem guardar **semelhança/similaridade (e não identidade)** com os itens de maior relevância exigidos pelos entes licitantes:

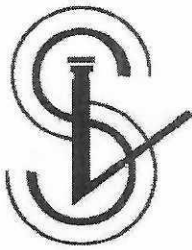
*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

[...]

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***

21. Isso porque a descrição técnica dos serviços previstos no Edital nem sempre é compatível com a descrição prevista no acervo das empresas. Ou seja, nem sempre as empresas terão executado **exatamente** o mesmo item de maior relevância descrito no Edital. **Prova disso, é que, das 3 empresas participantes, 02 foram inabilitadas exatamente pela mesma razão.**





SERRA & VESCOVI

CONSULTORIA EM LICITAÇÕES
E CONTRATOS

22. Uma vez que a empresa comprove que prestou serviços semelhantes aos licitados pela Administração, ela não pode ser excluída da competição, sob pena de violação à CF/88², à Lei nº 8.666/1993 e aos princípios que regem a licitação, em especial o da Competitividade e do Formalismo Moderado.

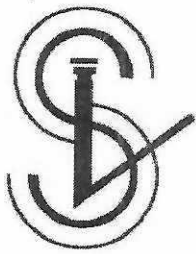
23. É importante destacar que os tribunais brasileiros possuem o mesmo entendimento. Segundo o TCU, "Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que **a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.**" (Acórdão 1.140/2005-Plenário). No mesmo sentido:

"9. A exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional decorre da necessidade de se assegurar que a empresa licitante tenha condições de executar satisfatoriamente o objeto contratado. **A ideia é que a empresa possa comprovar que já participou de contrato cujo objeto se assemelhava ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública (a dragagem de um rio, neste caso).** [...]12. Em suma, por ser desnecessária para atestar a capacidade operacional da empresa entregar a contento o objeto contratado, **a exigência mostra-se inadequada, dado o potencial de restrição indevida no universo de licitantes habilitados a oferecerem suas propostas.** [...] (Acórdão 1742/2016 – Plenário)".

24. Como descrito pelo TCU no julgado acima, a exigência de capacidade técnica visa assegurar que a Licitante consiga executar o objeto contratado, o que foi mais que comprovado pela Recorrente, tanto por apresentar a quantidade exigida para todos os itens de maior relevância (por similaridade ou por igualdade), como também por ter comprovado experiência em **obra com objeto idêntico ao licitado.**

² XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**





SERRA & VESCOVI

CONSULTORIA EM LICITAÇÕES
E CONTRATOS

25. Afinal, a CAT nº 143/2019 apresentada pela Recorrente comprova que **ela construiu uma capela mortuária para a Prefeitura de Santa Leopoldina**. Evidente, portanto, que a Recorrente possui competência técnica para construir outra capela.

26. Outro ponto que deve ser levado em consideração é que ao inabilitar a empresa a CPL está a descumprir seu próprio Edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que os itens 7.4.1, "b" e "b.1" do instrumento convocatório³ admitem a comprovação por similaridade.

27. Não há no Edital qualquer item que estabeleça que as parcelas de maior relevância ou o método de execução devem ser idênticos. É a CPL que está a exigir isso, não o Edital. Tal conduta viola o Art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e incorre no **Art. 10, VIII da Lei de Improbidade Administrativa**, impondo ao(s) servidor(es) responsáveis sanções de natureza civil, sem prejuízo das sanções administrativas e penais.

28. Para evitar a responsabilização acima, cabe à CPL, em cada caso concreto, realizar a ponderação entre os princípios sempre que houver conflito entre eles, de modo que prevaleça aquele que melhor atenda ao interesse público.

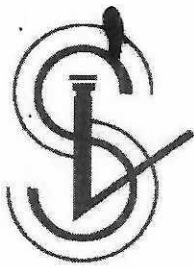
29. No presente caso, não é necessária uma análise detida para concluir que é mais vantajoso para a Administração habilitar a empresa que apresentou a quantidade de serviço exigida no Edital (por similaridade) do que inabilitá-la com base em formalismo exacerbado.

30. Afinal, a licitação não é um concurso de destreza destinado a premiar "o melhor cumpridor do Edital", que seria aquele licitante que apresenta todos os itens de maior relevância com nomenclaturas,

³ b) Comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados no ANEXO I deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos [...]

b.1) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, na forma do art. 30, II c/c § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93, são: [...]





SERRA & VESCOVI

CONSULTORIA EM LICITAÇÕES
E CONTRATOS

características e quantidades **idênticas** ao solicitado no instrumento convocatório, até porque tal coincidência seria, no mínimo, estranha.

IV. DA CONCLUSÃO

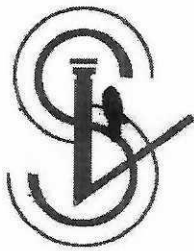
31. Ante o exposto, considerando que (i) a empresa comprovou a execução da quantidade mínima exigida para a parcela de maior relevância, por similaridade; (ii) é vedada a exigência de determinada metodologia específica para execução de serviços que não são de grande vulto (iii); a empresa comprovou a execução pretérita de objeto idêntico ao licitado (capela mortuária); (iv) o excesso de formalismo adotado pelo setor técnico e encampado pela CPL elidiu toda a competitividade do certame, de modo que apenas 1 empresa foi habilitada, a decisão deve ser reformada para que a empresa Recorrente seja declarada HABILITADA no certame.

V. DOS PEDIDOS

32. Ao final, requer-se que:

- i) Seja conhecido e provido o presente recurso e, conseqüentemente, que a empresa **ALMA CAPIXABA EMPREENDIMENTOS LTDA** seja declarada HABILITADA na Tomada de Preços nº 005/2023;
- ii) Em caso de não provimento do recurso pela CPL:
 - ii.i. Seja o recurso submetido à parecer técnico da área de engenharia, indicando-se o nome do engenheiro responsável pelo parecer, e parecer jurídico da Procuradoria Municipal;
 - ii.ii. seja o recurso encaminhado à autoridade superior, nos termos do Art. 109 da Lei nº 8.666/1993;





SERRA & VESCOVI

CONSULTORIA EM LICITAÇÕES
E CONTRATOS

- iii) Em caso de indeferimento total do pleito, requer-se cópia de todo o Processo Administrativo, em especial dos documentos técnicos relativos à fase interna da licitação, para submissão do caso aos órgãos de controle externo.

São Roque do Canaã/ES, 15.2.2024.

RENATO

WUTKE

KUSTER:9478

8642700

Assinado de forma
digital por RENATO
WUTKE

KUSTER:94788642700

Dados: 2024.02.15

06:45:21 -03'00'

ALMA CAPIXABA EMPREENDIMENTOS LTDA

Renato Wutke Kuster

Documento assinado digitalmente

gov.br

KELLEN SERRA BARBOSA

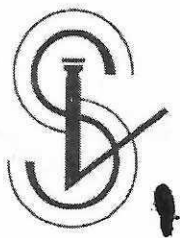
Data: 14/02/2024 15:53:31-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

S&V LICITAÇÕES E CONTRATOS

Kellen Serra Barbosa





SERRA & VESCOVI

CONSULTORIA EM LICITAÇÕES
E CONTRATOS

PROCURAÇÃO

ALMA CAPIXABA EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.077.514/0001-61, com sede na ROD. ES 080, KM 99, São Bento, São Roque Do Canaã, no Estado do Espírito Santo, CEP 29.665-000, neste ato devidamente representada pelo Sr. **Renato Wutke Kuster**, nomeia e constitui suas bastantes procuradoras, **Kellen Serra Barbosa**, brasileira, casada, advogada e Analista de Licitação, OAB nº 39.931, inscrita no CPF sob o nº 135.391.737-14, residente e domiciliada no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, à rua Rafael Branco, nº 344, Jacupemba, CEP 29.196-157 e **Aline Vescovi Saccani**, brasileira, solteira, Analista de Licitação, inscrita no CPF sob o nº 140.626.537-37, residente e domiciliada no Município de João Neiva, à Rua Vereador Osmar Peixoto, nº 287, Santa Luzia, CEP 29.680-000, outorgando-lhes os poderes para praticar todos os atos extrajudiciais necessários à representação e defesa dos interesses da outorgante em qualquer órgão ou entidade administrativa, com poderes para transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar acordos, termos e compromissos, interpor recursos e apresentar impugnações, e tudo o mais que for necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, especialmente no que se refere à Tomada de Preços nº 005/2023 da Prefeitura de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo.

São Roque do Canaã/ES, 14 de fevereiro de 2024.

RENATO WUTKE Assinado de forma digital
por RENATO WUTKE
KUSTER:947886 KUSTER:94788642700
42700 Dados: 2024.02.15
06:46:09 -03'00'

ALMA CAPIXABA EMPREENDIMENTOS LTDA

